



C0071036A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.103, DE 2018

(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o Decreto Legislativo nº. 276, de 2014, para vedar o pagamento de ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional reeleitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1102/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo n. 276, de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º A ajuda de custo a que se refere o § 1º não será devida a membros do Congresso Nacional reeleitos ou eleitos para outro mandato de deputado federal ou senador em eleições consecutivas. (NR)”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ajuda de custo devida aos parlamentares, no início e no final do mandato, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto Legislativo n. 276, de 2014, possui uma finalidade bastante específica, que é o pagamento das despesas com mudança e transporte, suportadas por Deputados e Senadores para se instalarem em Brasília e, quando for o caso, para retornarem, em definitivo, aos seus respectivos Estados.

Em decorrência, constatamos a necessidade de aperfeiçoar essa legislação, de modo a garantir o pagamento dessa verba indenizatória apenas a parlamentares que efetivamente precisam se instalar em Brasília e, quando não reeleitos, precisam retornar, em definitivo, para seus respectivos Estados.

Essa é a razão pela qual propomos proibir o pagamento de ajuda de custo a parlamentares reeleitos, pois, nessas situações, diante da ausência de solução de continuidade nas respectivas atuações parlamentares, não faz o mínimo sentido a população custear despesas que não são efetivamente suportadas por Deputados e Senadores reeleitos. Além de respeitar a natureza jurídica da ajuda de custo, o aperfeiçoamento ora proposto evitará o enriquecimento sem causa por parte dos parlamentares.

Também propomos que não haja pagamento quando o parlamentar estiver no mandato e for eleito para outro cargo diferente daquele que ocupa junto ao Poder Legislativo Federal. Por exemplo, se é deputado(a) federal e for eleito senador(a) ou senador(a) eleito deputado(a) federal, em eleições consecutivas.

Certo de que estamos propondo uma medida de aperfeiçoamento e de moralidade no pagamento da ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional, conclamo os nobres pares à aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2018.

Deputado BOHN GASS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO